



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



DECISÃO ADMINISTRATIVA

REF.: OFICIO 26/2018-PROC. – ENQUADRAMENTO IRREGULAR –
RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: JANDYR PEREIRA DA SILVA

Foi encaminhado o Ofício 26/2018-PROC ao servidor público, Sr. JANDYR PEREIRA DA SILVA, recebido na data de 20 de junho de 2018, informando sobre a irregularidade do seu enquadramento no nível 11 e, por isso, ele seria corrigido para o nível 10, eis que deve se computar o tempo de serviço público a contar do Decreto nº 44/1990, data em que o servidor tornou-se efetivo nos quadros de servidores deste Município.

Na data de 03 de junho de 2018, foi interposto recurso pelo servidor, alegando que, embora não tenha conhecimento do que significa reenquadramento de nível, expõe só fatos, anexando ao seu pedido, cópias da CTPS.

O servidor requer que seja reconsiderada qualquer decisão que o possa prejudicar em sua aposentadoria.

Eis o relatório, passo a Decidir:

Inicialmente devemos levar em consideração que a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 1988, e não menos importante, também, o Ato das Disposições Constitucionais Transitória, como marco de fundação do Novo Estado, e da regulação dos atos da Administração Pública, como efeitos da lei no tempo.

Diante disto, a Administração Pública não pode levar em consideração atos praticados antes da promulgação da Constituição Federal, a menos que haja previsão legal.

No caso em tela, o apelante requer se sejam reconhecidos direitos de trabalho ao Ente Público, anterior a 1988.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



Não pode este Município validar tal pedido pois a Administração Pública está adstrita ao cumprimento da Lei Maior, e devemos levar em consideração que as atribuições dos Entes Federativos só foram validadas após a promulgação em 1988.

Além do princípio da legalidade do qual o Ente Estatal fica obrigado obedecer a legislação, há de se analisar o Decreto Municipal 44/90, de 28 de dezembro de 1990, que garantiu a **EFETIVIDADE** aos servidores que eram estáveis por força constitucional, e garantiu-lhes os benefícios do emprego público, assim como os bônus advindos de cada cargo.

O servidor aduz no instrumento protocolado, que o motivo pelo qual deve permanecer no nível 11, está intrínseco ao Plano de Cargos e Carreiras do Município de Diamantino, Lei 04/90.

A princípio, cabe destacar que o servidor apelante nunca foi investido em cargo público através de concurso público, e que sua efetivação aos quadros de servidores deste município só se deu por força do Decreto 44/1990.

O Município devido ao princípio da autotutela administrativa, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando praticados com alguma ilegalidade ou irregularidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, assim como é o entendimento do STF na Súmula nº 473, *in verbis*:

Súmula 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400

Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



A invalidade é a forma de desfazimento do ato administrativo em virtude da existência de vício de legalidade. O pressuposto é exatamente a presença do vício de legalidade.

A regra geral é que a administração tem o dever de anular o ato administrativo.

Nesse sentido, necessário se faz levar em consideração, como marco de cômputo de tempo para fins de progressão funcional de nível, a **data de publicação do Decreto 44/1990**, pois é o referido decreto, que tornam **EFETIVOS** os servidores que prestaram serviços ao Município, antes da promulgação da Constituição Federal.

De forma a corroborar com o acima exposto, a anotação da CTPS (fls. 56) apresentada pelo recorrente, faz menção ao Decreto nº 44/1990, relacionando o mesmo como **DATA DE EFETIVAÇÃO** do servidor neste município, *in verbis*:

"Regime jurídico único, o estatutário, Lei 002/90 de 30/04/90, o portador desta CTPS é estável no serviço público sendo transposto ao novo regime pela Lei 002/90, Decreto 044/90 de 28/12/90, passando as normas do Estatuto dos Servidores Públicos de Diamantino. Lei 006/90 de 21.05.90. O tempo de serviços prestados ao município será contado para todos os efeitos." (grifo nosso)

Como visto, o servidor tomou posse como servidor estatutário, regido pela Lei 06/1990, somente através do Decreto nº 44/1990 e, a contar daí, passou a gozar dos direitos e benefícios do emprego público.

Desta forma, cabe destacar que não cabe a alegação do interessado em requerer que o cômputo do tempo a partir do registro na CTPS (11/1980), pois o Município deve respeitar, além dos ADCT, a Constituição Federal e seus reflexos, e, por isso, o marco inicial temporal para cômputo do tempo de serviço para progressão vertical é o Decreto nº 44/1990.

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400

Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74



Embora o rebaixamento de nível enseje prejuízo financeiro, para efeito de aposentadoria, levar-se-á em conta todo o período laborado ao Município, inclusive o que antecede a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto,

Considerando que a Administração Pública não pode permanecer em erro,

Considerando o entendimento STF através da súmula 473 do STF,

Considerando que o Ente Público goza do princípio da autotutela,

Considerando a publicação do Decreto 44/1990,

Considerando o não prejuízo a direitos adquiridos,

DECIDO:

Não restando amparo legal em contrário, RATIFICAR a decisão da Comissão de Enquadramento deste Município devendo a Administração Pública, através do departamento competente, **efetuar a correção no enquadramento de nível do servidor Jandyr Pereira Da Silva para o nível 10.**

Publique-se.

Cientifique o interessado.

Cumpra-se o Departamento de Recursos Humanos.

Diamantino-MT, 27 de julho de 2018.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Diamantino

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400

Diamantino – MT

www.diamantino.mt.gov.br